

**INFORMATIVO 23 / 2024**

**FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE LIDAM COM ALUNOS COM  
DEFICIÊNCIA**

No dia 19/12/2024, foi publicada a lei distrital 7.621, que altera a lei 3.506/2004, para incluir, na formação do Educador Social Voluntário – ESV e da equipe gestora e pedagógica da unidade escolar, o processo de inclusão dos estudantes com TEA, com SD e com deficiência. Seguem nossos destaques em negrito e nossos comentários.

Art. 1º A Lei nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação.

[REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = Art. 1º Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = Art. 2º Qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos diferentes órgãos do Poder Executivo.]

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = “Art. 2º-A O Educador Social Voluntário – ESV selecionado para auxiliar e acompanhar os estudantes da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito do Programa Educador Social Voluntário, deve obrigatoriamente participar das ações e formações teóricas e práticas disponibilizadas, observando o seguinte.

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = I – formação sobre educação especial e educação inclusiva;

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = II – formação relacionada à interação ou alteração comportamental e à socialização do estudante com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação;

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = III – formação sobre intervenções no campo da tecnologia assistiva como promoção de acessibilidade;

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 =  
IV – visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes

com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = §  
1º Aplica-se o disposto neste artigo à formação teórica e prática para os docentes do sistema público de

ensino do Distrito Federal, por meio de programas de formação continuada.

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = §  
2º A formação teórica e prática para o ESV deve ocorrer durante o processo de convocação e de formação do Programa Educador Social Voluntário.

REDAÇÃO ACRESCENTADA NA LEI 3.506 PELA LEI 7.621/2024 = §  
3º No processo de análise curricular dos critérios de seleção e classificação do Programa Educador Social Voluntário, deve ser incluído campo com pontuação a ser atribuída para candidatos que tenham experiência comprovada na atuação em escolas, entidades ou instituições que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.&quot;

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = Art. 3º O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Distrito Federal, no mínimo, por duas horas semanais.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = § 1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = § 2º O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão, em especial quando houver situações em que tal prestação cause prejuízo à população se interrompida.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = Art. 4º Não existirá óbice de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = § 1º Para efeito desta Lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço previsto em lei.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = § 2º O voluntário com habilitação em curso de nível superior poderá prestar serviço dentro de sua área de atuação, respeitando sempre as determinações do órgão público em que vier a desempenhar as funções.

REDAÇÃO JÁ EXISTENTE NA LEI 3.506 = Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei [7.621/2024] entra em vigor na data de sua publicação.”

1 Primeiro - A nova lei não tem impacto direto nas escolas particulares; não altera direito nem obrigação em tais instituições privadas de ensino.

2 Segundo - A nova lei 7.621/2024, aparentemente, altera obrigações dos docentes das escolas públicas. Isto porque aplica a eles os requisitos de formação teórica e prática dos “Educadores Sociais Voluntários – ESVs” no que diz respeito a lidar com estudantes públicos da educação especial, ou seja, estudantes com deficiência, estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estudantes com altas habilidades ou superdotação. Tais requisitos, de acordo com a mesma lei 7.621, incluem, por exemplo, “visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência”.

2.1 Os requisitos do parágrafo 2 acima não se aplicam aos docentes nas instituições particulares de ensino e, sim, como visto, apenas aos Educadores Sociais Voluntários – ESVs e aos docentes nas escolas públicas do Distrito Federal. No entanto, não descartamos que, no futuro, haja tentativa de impor referida formação aos professores das escolas privadas no DF.

2.2 A potencial imposição do parágrafo 2.1 acima encontraria barreiras práticas e jurídicas. Dentre estas, a competência exclusiva da União Federal (não do DF, estados ou municípios) para fixar os requisitos necessários para exercer qualquer profissão na iniciativa privada. Ademais, apenas a União Federal pode criar normas sobre formação de docentes. Na graduação de Pedagogia (bem como licenciaturas), já está incluído o aprendizado suficiente para lidar com alunos de educação especial, como pessoas com deficiência. Neste último sentido são, por exemplo, a CLT (Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e os arts. 2, caput, 3, caput e §4, 13, §2, 14, §2, 15, §2, da Resolução 2/2015 do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como art. 12, V, da Resolução 2/2019 do CNE.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398